



PROC. ADM. N. 508565/2018

Pregão Presencial N. 08/2018

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº. 08/2018

Processo Administrativo nº. 508565/2018

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BRITA 01 FINA, BRITA 01 GROSSA, BRITA 2 POL, PEDRISCO, PÓ DE PEDRA E PEDRA RACHÃO.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante **BRITAGUIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **03.155.630/0001-23**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua INABILITAÇÃO.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A licitante Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

[...] *Conforme ata da 1ª Sessão Pública, registrou em sua pagina 4, "... a licitante Britaguia Ltda não apresentou o cadastro de contribuintes, Estadual ou Municipal, por conta disso, desatendeu aos itens 12.6.2 e 12.6.3 do Instrumento Convocatório." Sendo este o motivo alegado para sua desclassificação. Contudo, após detalhada e minuciosa análise do edital em questão, resulta que a empresa atendeu sim aos referidos itens, como demonstra a seguir. [...]*

[...] *Note primeiramente, senhor pregoeiro, que o edital pede a comprovação da "Inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal relativa ao domicílio ou sede do licitante(item 12.6.2)", não citando em momento algum a apresentação de algum DOCUMENTO ESPECIFICO para esta comprovação, mas tão somente a comprovação da Inscrição no cadastro, o que foi claramente*



PROC. ADM. N. 508565/2018

Pregão Presencial N. 08/2018

suprido pela empresa com outros documentos que não o Alvará Municipal ou Cartão de Contribuinte.[...]

[...] Dito isto, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, vimos pela presente solicitar reconsideração de nossa desclassificação à V. Sa. Pelas razões já expostas, e na impossibilidade desta reconsideração, nos termos do item 12.6.5 do edital de Pregão Presencial n. 08/2018, que seja esta empresa notificada para que no prazo de cinco dias apresente a V. Sa. os documentos que julgar pertinentes para comprovação de sua regularidade fiscal.[...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, fora aberto prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTAÇÃO LTDA - ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **11.590.156/0001-96**, por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito:

[...] A recorrente demonstra total desconhecimento a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, mais precisamente ao art. 29 da lei 8666 de junho de 1993, a documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).[...]



PROC. ADM. N. 508565/2018 Pregão Presencial N. 08/2018

[...] Tanto os documentos que a Recorrente deixou de apresentar como os documentos que a recorrente sugere que poderiam substituí-los, fazem parte dos documentos exigidos no Art. 29 da Lei 8.666/93, PORTANTO UM NÃO DEVE SER SUBSTITUÍDO PELO OUTRO.[...]

[...] No que tange a solicitação da Recorrente, "amparando-se" no item 12.6.5 do edital que prevê que se constatada a existência de alguma restrição quanto à regularidade fiscal, o licitante será convocado para no prazo de 5 (cinco) dias uteis, após a declaração do vencedor comprovar a regularização, não possui fundamento, pois o benefício aplica-se para então somente e pertinente as microempresas e empresas de pequeno porte, o que não se aplica a Recorrente BRITA GUIA LTDA, pois não se enquadra como tal.[...]

[...] Por todos exposto, demonstrado que não há o menor embasamento sequer para que seja admitido o recurso administrativo da empresa BRITAGUIA LTDA, requer desde já pelo não reconhecimento do mesmo, mantendo a decisão da comissão de licitação que a INABILITOU do processo de licitação modalidade Pregão Presencial nº 008/2018.[...]

[...] Requer ainda que essa Comissão de Licitação reconheça as contrarrazões aqui apresentadas.[...]

IV – Do Mérito

Cumprido registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".



PROC. ADM. N. 508565/2018

Pregão Presencial N. 08/2018

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a sua aptidão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido na peça recursal da RECORRENTE, **BRITA GUIA LTDA**, em contraponto a licitante contrarrazoante **MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTAÇÃO LTDA - ME**, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Em razões recursais, a Recorrente aduz, em síntese, não ter descumprido com o exigido pelo ato convocatório uma vez que foi claramente suprido pela empresa com outros documentos que não o Alvará Municipal ou Cartão de Contribuinte.

Em que pese às razões recursais apresentadas, estas **NÃO DEVEM PROSPERAR**, pois o ato convocatório é claro ao exigir, em seus **subitens 12.6.2 e 12.6.3, prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, assim como dispõe o inciso II, art. 29 da 8.666/93.**

12.6.1 Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

12.6.2 Para efeito de comprovação do Cadastro de Contribuinte Municipal, o Alvará de Funcionamento surtirá o mesmo efeito;

Inciso II art. 29 da lei 8666 de junho de 1993

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Após leitura do trecho transcrito acima, fica nítida a interpretação equivocada feita pela recorrente, uma vez exigido no ato convocatório, que no mínimo UMA das certidões seja apresentada, e prevendo a lei seu registro como quesito, inequívoca se faz a inabilitação da Recorrente que não cumpriu com tal condicionante, sob pena de violar-se os princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante de sua legalidade procedimental.



PROG. ADM. N. 508565/2018

Pregão Presencial N. 08/2018

O descumprimento do item em detrimento da Recorrente ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Fica nítida a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a licitante deixou de atender de forma integral o que dispõe o item **subitens 12.6.2 e 12.6.3** do ato convocatório.

Tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação", em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de



PROC. ADM. N. 508565/2018

Pregão Presencial N. 08/2018

escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4ª edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993."

No caso vertente, os documentos que a Recorrente alega serem substitutivos após apuração de fato não atende as exigências do edital. Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



PROC. ADM. N. 508565/2018

Pregão Presencial N. 08/2018

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Não menos importante, o benefício que a Requerente pleiteia para a reapresentação do documento é descabido, uma vez que o pleiteado é regido pela lei federal 123/06 alterada pela 147/2014 destinada a ME's e EPP's, onde benefício reside na regularização tardia das certidões defeituosas, ou seja, a empresa deve apresentar TODA DOCUMENTAÇÃO exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A redação da lei federal 123/06 e complementar 147/14 é clara na destinação do benefício, neste contexto resta total ciência que a Recorrente não pertence a este rol de beneficiados por se tratar de empresa LIMITADA.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

A decisão administrativa proferida por este Pregoeiro que ensejou a inabilitação da recorrente NÃO merece ser revista, pois cumpre a risca os princípios que devem reger o processo licitatório.

Destarte, recebo o recurso da licitante **BRITA GUIA LTDA** e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, mantendo assim a licitante **INABILITADA**.

ACATAR os argumentos da contrarrazoante **MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTAÇÃO LTDA – ME**, de acordo com os motivos explanados, mantendo assim a licitante **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 16 de maio de 2018.


Carlino Agostinho
Pregoeiro



PROC. ADM. N. 508565/2018

Pregão Presencial N. 08/2018

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº. 08/2018

Processo Administrativo nº. 508565/2018

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **BRITA GUIA LTDA**, mantendo a referida licitante **INABILITADA**;

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 16 de maio de 2018


LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA
Secretário de Viação e Obras